

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.234.497/0001-33, com sede social na Rua Evaristo de Castro, nº 766, bairro da Universidade, Nova Russas - CE, CEP 62.200-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública nº 1307.01/2022-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento dos itens 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/PISO - VÃO DE 3,01 A 4 m" descritos abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL:
Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
LAJE PRÉ-FABRICADA P/PISO - VÃO DE 3,01 A 4 m	m ²	166,17
ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP. = 10cm (1:2:8)	m ²	284,33
CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm (900cm ²) - PEI-5/PE1-4 - P/ PAREDE	m ²	204,17

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a sua capacidade técnico-operacional para o item de relevância "LAJE PRÉ-FABRICADA P/PISO - VÃO DE 3,01 A 4 m", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.

Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame através de Atestados de Capacidade Técnica já apresentados no momento da habilitação.

Então, de acordo com esses argumentos, a recorrente solicita o reconhecimento da sua habilitação.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos, em colaboração com o setor de infraestrutura deste município, os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação técnica, e vimos que constitui em verdade as afirmações apresentadas pela recorrente, pois, de fato, comprovou-se, por similaridade, o atendimento do item "LAJE PRÉ-FABRICADA P/PISO - VÃO DE 3,01 A 4 m" considerado omissa ou insuficiente anteriormente.

Deste modo, reconhece-se a empresa **M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI** como empresa devidamente habilitada neste certame.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

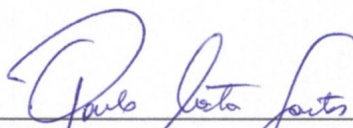
4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.234.497/0001-33, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2022.



Paulo Costa Santos

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú